

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

Pregão Eletrônico nº 004/2022 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES

Processo Administrativo n.ºs 509/2022, 700/2022, 959/2022 e 1384/2022

Assunto: Recurso Administrativo.

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, por questionar os critérios de habilitação de qualificação técnica no âmbito do Pregão Eletrônico PMBE nº 004/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, através de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, com disponibilização de Rede Credenciada de Postos para a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES, do Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, do Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Esperança e do Fundo Municipal de Educação de Boa Esperança.

Às 08h30min do dia 14 de junho do corrente ano foi dada abertura ao Pregão eletrônico em epígrafe, no Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Após a fase de lance verificou-se que a empresa recorrente apresentou a melhor proposta, que após ser analisada, foi constatado que a mesma atendia ao solicitado no Edital. Feita a aceitação. Passou-se para a fase de habilitação.

Ao analisar a documentação da empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A foi constatado que a mesma desatendeu ao solicitado no Edital no subitem 10.3. Depois de constatada a situação foi informada via chat que a empresa estava INABILITADA, e foi registrada no sistema a inabilitação. Momento depois esta pregoeira juntamente com a equipe técnica entendeu que o documento apresentado atendia ao solicitado no Edital e falou que iria habilitar novamente a recorrente. Porém verifica-se que essa conduta não é permitida na legislação e no sistema do comprasnet. Esta pregoeira no dia não conseguiu seguir o certame e remarcou a abertura para o dia 22/06/2022, às 8h30min. No dia da reabertura foi comunicado via chat que não era possível habilitar novamente a recorrente e que a mesma encontrava inabilitada e foi convocada a empresa classificada em segundo lugar, onde sua proposta foi aceita e habilitada.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após a participante ter sido declarada habilitada, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A manifestou suas intenções recursais em razão da sua inabilitação e da habilitação da empresa NEO Consultoria, conforme razões que serão apresentadas em memoriais.

Resumidamente, a recorrente solicita o retorno à situação jurídica anterior para habilitada, tendo em vista, que a mesma apresentou certidão de regularidade do CRA-ES da empresa onde constava o nome do responsável técnico com o número de registro, o que se atendia ao solicitado no Edital e que se necessário poderia ter sido aberta diligência para suprir as informações que a pregoeiro jugasse necessárias.

1. Da tempestividade e do cabimento do recurso.

Inicialmente, conforme o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de três dias. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões.

A empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 25.165.749/001-10, apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela licitante TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, onde foi recebido de forma tempestiva.

II - DAS RAZÕES

II.1 – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É exigência do Edital como documento de qualificação técnica:

“10.3. Registro ou Inscrição da empresa Licitante e de seu Responsável técnico (Administrador) no Conselho Regional de Administração.”

Da leitura do item 10.3, entende-se claramente que o Edital requer a apresentação de dois registros ou inscrições: da empresa licitante e de seu responsável técnico.

Veja o documento apresentado pela vencedora não atende ao requisito do Instrumento Convocatório, pois se trata de registro da empresa, que apenas menciona o nome do responsável técnico Sr. Eduardo Fleck Diefenthaeler e seu número de registro, em oposto ao alegado pela recorrente em suas razões.

Que em uma inscrição individualizada, constam informações detalhadas acerca do profissional, o que não ocorre na certidão apresentada, tais quais o número de Registro MEC, documentos de identificação pessoal (RG e CPF), a data de registro, a validade, dentre outras informações que, ressaltando, não se encontram no registro apresentado.

Por qualquer prisma que se olhe, o documento juntado pela recorrente não atende o Edital, pois o documento da empresa e do responsável técnico são documentos diferentes entre si, portanto, não tendo apresentado o registro individual do técnico, não houve juntada de todos os documentos exigidos no ato convocatório e, portanto, a realização de diligência para juntada de documentos implicaria em ferimento às disposições da Lei nº 10.024/2019 e do Decreto nº 10.024/2019 e do Edital nº 004/2022, com o identificador 390037003000390036003A00540062004700. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeituraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003000390036003A00540062004700. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

*Julio Gomes Damasceno*  
*Ana Maria*





Portanto, fazendo-se valer do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, através do item 10.3 do Edital, requer-se que não seja dado provimento ao recurso da Ticket Log, em razão de não ter apresentado documentos obrigatórios, nos termos do item 10.9 do Edital.

## II.2 - DA IMPOSSÍVEL REABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA

Não obstante a ausência de documento obrigatório, a empresa vencedora requer que seja reabilitada, por entender ser válida sua certidão, fato que foi esgotado acima.

Uma vez inabilitada, a Administração não poderia retroagir, apenas em caso de ilegalidade, conforme a Súmula 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Veja que o ato da Pregoeira de inabilitação da empresa Ticket Log não contém vícios e tampouco ilegalidades, vez que encontra respaldo no Edital, através do item 10.3, não podendo, portanto, valer-se da autotutela.

Por isso, não poderá reabilitar a empresa Ticket de nenhuma forma, pois sua inabilitação foi notoriamente lícita.

Já o ato de uma possível reabilitação, por sua vez, é manifestamente ilegal, pois fere enormemente os princípios da isonomia e igualdade, além da competitividade, pois colocaria a empresa Ticket em enorme vantagem frente às demais licitantes, quando da possibilidade da inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente na proposta e documentos de habilitação.

## II.3 - DA ASSINATURA INVÁLIDA DA PROPOSTA INICIAL

Ademais, da análise da proposta inicial da empresa vencedora, verificou-se que a assinatura da Sra. CLARA GABRIELA ALBINO SOARES não é válida e nem pode ser validada.

Isso se prova em um simples "click" sobre a assinatura digital, em que se obtém o "status de validação da assinatura":

Se trata, portanto, de um documento apócrifo, uma vez que a validade da assinatura é desconhecida, e sua autenticidade não pode ser comprovada. Logo, o documento inexistente.

## III. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer que a presente contrarrazões sejam recebidas e que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A seja julgado IMPROCEDENTE em todos os seus termos, dando-se continuidade a adjudicação e assinatura do contrato à ser firmado entre o órgão contratante e a empresa arrematante.

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Assim, o presente recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta na Ata de realização do Pregão Eletrônico PMBE nº 004/2022.

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

### 2. Do mérito recursal

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 30, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

Em sua peça recursal a recorrente discorda da sua inabilitação por entender que o CRA ES apresentado preenche a exigência do item 10.3 e salienta que o CRA apresentado informa os dados do responsável técnico, entendendo que caso seja necessário complementar o documento apresentado, cabe ao pregoeiro promover diligência com abertura de prazo para que a empresa apresente os documentos.

Pois bem, veremos a seguir o item de habilitação jurídica previsto no instrumento convocatório:

9.7. Ressalvado o disposto no item 5.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação.

(...)

"10. Qualificação Técnica:

(...)

10.3. Registro ou inscrição da empresa Licitante e de seu Responsável técnico (administrador) no Conselho Regional de Administração.

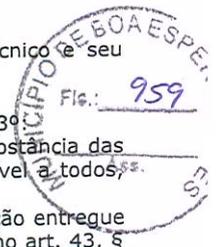
10.3.1. Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá efetuar o registro secundário no CRA-ES."

Nota-se aqui que a cláusula editalícia não solicita que o Registro ou inscrição tenha que ser da Sede da licitante.



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003000390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

A empresa recorrente apresentou Certidão de Regularidade do CRA-ES, onde consta o nome do responsável técnico e seu registro, consta ainda a informação que ambos estão quites com a Autarquia Federal.



No tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º, inciso III, a seguinte regra: "§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Decreto 10.024/2019

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), em decisão proferida no Acórdão 988/2022 - Plenário, o Pregoeiro deve realizar a verificação da natureza dos documentos antes de inabilitar a empresa licitante:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

[...]

9.4.2. nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. [...] 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Por todo o exposto verifica-se que esta pregoeira precipitou-se ao inabilitar a empresa recorrente, e deveria ter tido maior cautela ao avaliar a habilitação disponibilizada. Ao analisar o documento apresentado pela empresa na fase de habilitação, Certidão de Regularidade da Empresa que consta Responsável Técnico, foi alcançado a exigência editalícia e caso esta pregoeira entendesse que não era suficiente, a mesma deveria ter feito diligências junto ao CRA, ou solicitado a empresa que enviasse documento complementar comprovando o fato já existente de registro do Responsável técnico.

Quanto as alegações da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI sobre a ausência de documento de qualificação, por todo o exposto acima verifica-se que apesar de ter apresentado um único documento o mesmo contempla as informações do Responsável técnico, o número do registro e que ele está quite com o CRA. E com uma diligência no site do CRA-ES é possível ver que o cadastro do profissional está ativo.

Sobre a alegação da impossibilidade de reabilitação, verifica-se que a Administração pública pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade. É o poder-dever de autotutela, preconizado pela Súmula STF n. 473. Portanto esta pregoeira pode rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo.

Quanto à alegação de assinatura inválida e a inexistência da mesma, tornando-se documento apócrifo. Esta pregoeira fez a verificação da assinatura através da verificação de conformidade do Padrão de Assinatura Digital ICP-Brasil, mantido pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informação onde foi constatado que o arquivo de assinatura da Sr.ª Clara Gabriela Albino Soares está aprovado e está de acordo com a MP 2.200-2/2001, conforme pode ser observado através do endereço eletrônico: (<https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.8.1/>)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA

INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme demonstrado, a licitação foi realizada com observância dos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. Não houve violação dos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. O documento assinado digitalmente mostra correta a assinatura digital, conforme MP n. 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Autenticar documento em <http://boaesperanca.pf.ebpf.gov.br/autenticar> com o identificador 50063700300039003860030005400540054004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. " Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Com fulcro no entendimento jurisprudencial e com base na presunção de originalidade, e ten-do em vista a verificação de conformidade do Padrão de Assinatura Digital ICP-Brasil, man-tido pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informação, deixamos de acolher a tese da do-cumento apócrifo como motivo para desclassificação da empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A sendo o mesmo um excesso de formalismo, que não compromete a lisura do pro-cesso licitatório.

### 3. Conclusão

Diante dos fatos contidas da análise realizada, e pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade DECIDO JULGAR COMO PROCEDENTE os argumentos da empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, e DECIDO COMO IMPROCEDENTE os argumentos de contrarrazões da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, sendo assim, retornaremos o certame para a fase de habilitação a fim de serem tomadas as medidas devidas para a HABILITAÇÃO da EMPRESA TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

Boa Esperança/ES, 07 de julho de 2022.

Eliete Aparecida Barboza Bernabé  
Pregoeira Oficial  
Decreto nº 7.686/2022

Fechar



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003000390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.